



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.003093/2010-22
ACÓRDÃO	2002-008.843 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as despesas médicas e com instrução pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 4 a 14), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 a 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.907,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 14.416,02, R\$ 11.225,00, R\$ 12.138,40, R\$ 11.570,00 e R\$ 11.880,00, exercícios de 2006 a 2010, respectivamente) e de despesas com instrução (R\$ 1.600,00, R\$ 1.600,00, R\$ 2.960,66 e R\$ 5.000,00, exercício 2006 a 2008 e 2010, respectivamente). Os valores glosados encontram-se detalhados às fls. 20 e 21, no Relatório da Ação Fiscal (fls. 15 a 26).

Cientificado do lançamento em 20/10/2010 (fl. 79), o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 80 a 93), em 18/11/2010.

Relativamente às despesas médicas, contesta as glosas relativas a Saúde Caixa, R\$ 1.354,02; Isabela Cabral Rocha, R\$ 1.500,00 e Alex Machado Reis, R\$ 2.500,00, todas referentes ao ano-calendário 2005, totalizando R\$ 5.354,02. Além disso, reapresenta os recibos emitidos por Tauana Giovanoni Silva (R\$ 2.000,00, fls. 99 e 100, ano-calendário 2006), os quais foram glosados por falta de comprovação do efetivo desembolso (fls. 16, 19 e 20).

Assevera que apresentara o comprovante das despesas com Saúde Caixa, sendo improcedente a motivação da autoridade lançadora (falta de apresentação do comprovante). Quanto aos recibos emitidos por profissionais da área de saúde, pondera que a autoridade lançadora não os aceitou, porém não esclareceu os motivos para tal procedimento. Defende que os recibos são documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito às despesas médicas pleiteadas, salvo se a autoridade fiscal comprovar inidoneidade ou fraude nos mesmos. Invoca julgados administrativos que entende corroborar seus argumentos.

No tocante às despesas com instrução, pede que sejam considerados os valores pagos à Universidade Cândido Mendes, nos anos-calendário de 2005 (R\$ 1.600,00 = R\$ 200,00 + R\$ 280,00 x 5) e de 2006 (R\$ 1.960,00 = R\$ 280,00 x 7), pois são relativos a curso de pós-graduação lato sensu realizado pelo contribuinte.

Quanto ao exercício 2009, ano-calendário 2008, não concorda com o valor aceito a título de despesas com instrução (R\$ 2.500,00), pois o recibo emitido por Anamages apresentado ao auditor, e aceito, é de R\$ 3.300,00. Assim, deve ser considerada a dedução da totalidade permitida, solicitando, ao final, a devolução do imposto pago a maior.

Em relação a todos os exercícios lançados, como reconhece a autoridade lançadora, o contribuinte retificou as declarações dos exercícios 2006 a 2010, tendo apurado e pago, naquela ocasião, saldo de imposto a pagar superior aos valores considerados no lançamento. Embora seja controvertida a posição adotada pela autoridade lançadora – que considerou a retificação não espontânea – deixará de contestar a diferença de multa envolvida e informa que promoveu o recolhimento dos valores remanescentes devidos.

Solicita, por fim, que lhe seja facultada a juntada de novos documentos que comprovem suas afirmativas.

Instruindo a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 94 a 142.

O crédito tributário decorrente das parcelas não impugnadas, conforme cálculos às fls. 144 a 148, foi transferido para o processo de nº 10640.721531/2012-08, remanescendo, nestes autos, a exigência de imposto suplementar nos valores de R\$ 1.912,36 e R\$ 1.086,25, e acréscimos, referentes aos exercícios 2006 e 2007, respectivamente (fl. 150).

A autoridade preparadora, à fl. 160, informa que o processo 10640.721531/2012-08 já se encontra quitado e que os saldos de imposto a pagar informados nas declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal – os quais alimentaram o sistema CCPF – já foram suspensos, transferidos para estes autos (10640.003093/2010-22), porém não foram cadastrados no Sief/Processos, para evitar a cobrança em duplicidade.

O Acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a impugnação, na parte objeto de litígio, para manter inalterada a exigência relativa ao exercício 2007 e exonerar imposto suplementar relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 372,36, acatando a dedução referente a Saúde Caixa (R\$ 1.354,02, fl. 95, ano calendário 2005), uma vez que o interessado supriu a falta apontada no lançamento (ausência do comprovante, fl. 16).

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesas médicas e de despesas com instrução tudo em razão da falta de seu efetivo pagamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas Médicas A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º)." Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso (fls. 53 e 54), cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação, devendo ser mantidas as glosas de despesas médicas pleiteadas em relação aos profissionais Isabela Cabral Rocha (R\$ 1.500,00, fl. 96, ano-calendário 2005), Alex Machado Reis (R\$ 2.500,00, fls. 97 e 98, ano-calendário 2005) e Tauana Giovanoni Silva (R\$ 2.000,00, fls. 99 e 100, ano-calendário 2006), por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, motivo da autuação.

(...)

Despesas com Instrução Relativamente às despesas com instrução, da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de

rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido para cada ano-calendário (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b).

O contribuinte alega que teria feito pagamentos à Universidade Cândido Mendes, nos anos-calendário 2005 e 2006, não considerados pela autoridade lançadora.

Ocorre que, além do recibo de fl. 67 (não aceito pela autoridade lançadora por não ter valor fiscal, conforme exposto à fl. 16), o novo documento que o interessado trouxe para comprovar o direito alegado é o contrato de fl. 94. Ainda que as datas e valores mencionados no “objeto do contrato” estivessem legíveis, contratos não são provas de quitação das mensalidades ali especificadas, não suprimindo a falta apontada como motivo da glosa: falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos (fls. 16 e 20), cabendo manter as glosas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura